

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_, DE 2026

(Ao Projeto de Lei nº 6194, de 2025 - Sra. Deputada Ana Pimentel)

Dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento à misoginia em aplicações de internet.

Altera dispositivos dos arts. 11 e 12 do Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, para aprimorar a segurança jurídica, a proporcionalidade e a compatibilidade com o Marco Civil da Internet:

**Art. 1.** Dê-se aos §§1º, 2º e 5º do art. 11 do Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, a seguinte redação:

**“Art. 11.** .....

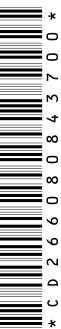
**§1º** O conteúdo manifestamente ilícito, nos termos do §2º do art. 3º, deverá ser indisponibilizado **com diligência e em tempo razoável ao serviço**, observado o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento de notificação clara, específica e fundamentada pela vítima, por órgão público competente ou por entidade certificada, sem prejuízo do disposto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**§2º** Para conteúdos não manifestamente ilícitos, a plataforma deverá, **mediante ordem judicial**, torná-los indisponíveis de forma preventiva e proporcional, durante o prazo de análise de até 7 (sete) dias, contado da notificação recebida nos termos do §1º, exclusivamente para:

- I – realização de análise dupla por moderadores distintos ou por ferramenta automatizada com revisão humana;
- II – prolação de decisão final, motivada, com indicação das políticas eventualmente violadas e dos meios de recurso;
- III – notificação imediata ao responsável pelo conteúdo acerca da medida preventiva e de seus fundamentos.

.....

**§5º** As plataformas deverão disponibilizar **relatório anual**, com dados agregados sobre notificações, retiradas, recursos e restaurações relativas à misoginia digital, ao órgão competente do Poder Executivo federal e ao Sistema Nacional de Integridade Digital de Gênero,



observado o sigilo de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

**Art. 2.** Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 12.** É vedado às plataformas monetizar conteúdos, contas ou canais que violem esta Lei, devendo, **mediante ordem judicial específica**, suspender a monetização dos conteúdos ou contas que veiculem misoginia digital.

**§1º** A manutenção de monetização sobre conteúdo ou conta que veicule misoginia digital, após ordem judicial específica e decorrido prazo razoável para cumprimento, caracteriza infração.

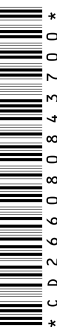
**§2º** São mecanismos mínimos de mitigação algorítmica, aplicáveis aos conteúdos descritos no art. 3º, incisos II, III e V desta Lei:  
I – redução de recomendações e de alcance de conteúdos classificados como misóginos;  
II – despriorização em listas de tendências e resultados de busca;  
III – sinalização contextual de risco e direcionamento a fontes de apoio às vítimas.

**§3º** As ações de mitigação observarão critérios de proporcionalidade, levando em conta gravidade, reincidência e alcance, e serão auditáveis nos termos do art. 13.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 6.194, de 2025, de modo a garantir maior segurança jurídica, proporcionalidade regulatória e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que se refere ao art. 11, a proposta ajusta o regime de retirada de conteúdos manifestamente ilícitos ao introduzir o critério de atuação “com diligência e em tempo razoável ao serviço”. Tal medida preserva a celeridade necessária à proteção das vítimas, sem desconsiderar a complexidade operacional das plataformas digitais e o risco de remoções excessivas de conteúdos legítimos. A imposição de prazo rígido pode induzir práticas de overblocking, com impacto negativo sobre a liberdade de expressão.



Ainda no art. 11, a exigência de ordem judicial para a indisponibilização preventiva de conteúdos não manifestamente ilícitos restabelece o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a vedação à censura prévia. A redação original cria mecanismo de retirada antes de análise conclusiva, invertendo a presunção de licitude e ampliando indevidamente o dever de cuidado dos provedores. A solução proposta alinha-se à jurisprudência consolidada e evita insegurança jurídica.

A alteração do §5º racionaliza a obrigação de transparência ao substituir a periodicidade trimestral por anual, evitando sobreposição com outras exigências de reporte previstas no próprio projeto e reduzindo o ônus regulatório, sem prejuízo da efetividade da política pública.

No art. 12, a exigência de ordem judicial para a suspensão de monetização garante o devido processo legal e evita abusos decorrentes de notificações extrajudiciais imprecisas ou indevidas. Trata-se de medida necessária para proteger tanto os direitos dos criadores quanto a segurança jurídica das plataformas.

Por fim, a delimitação dos mecanismos de mitigação algorítmica assegura maior proporcionalidade e aderência ao estado da técnica, evitando intervenções amplas que possam resultar em restrições indevidas à circulação de conteúdos legítimos.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento da proposta legislativa, preservando seus objetivos de proteção contra a misoginia digital, ao mesmo tempo em que garante equilíbrio regulatório, respeito aos direitos fundamentais e viabilidade de implementação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada Adriana Ventura

NOVO/SP

